



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

INDICAÇÃO Nº 015, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

PEDRO MÁRCIO GIROTTO, Vereador desta **CÂMARA MUNICIPAL**, respeitosamente **INDICA** ao Chefe do Executivo, Sr. **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, observado os dispositivos regimentais, o quanto segue:

I – Que o Executivo Municipal inclua também como serviços essenciais para a população de Tabapuã/SP as atividades desenvolvidas por todo o comércio varejista, bares, restaurantes, salões de beleza e academias.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa reconhecer como essenciais para a população de Tabapuã/SP as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares, restaurantes e salões de beleza.

O funcionamento dos citados comércios, obedecendo às regras de distanciamento e higienização trará aos comerciantes uma perspectiva de ganho financeiro para tentar manter aberta sua fonte de renda e de vários funcionários.

No mais, esclareço que todos nós temos os direitos garantidos constitucionalmente, como direito ao lazer, a saúde, alimentação e ao trabalho, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que o momento que estamos enfrentando é de extrema complexidade, e nos resta buscar mecanismos para minimizar os danos causados na economia e na saúde.

Segue anexa minuta de Projeto de Lei para que o Executivo tome por base ao atender esta indicação.

Que o Executivo tome ciência da presente indicação.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 28 de Janeiro de 2021.

PEDRO MÁRCIO GIROTTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº , DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

“Reconhece como essenciais para a população de Tabapuã – SP as atividades desenvolvidas por comércio varejista, praça de alimentação, bares e restaurantes, salões de beleza, academias e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Tabapuã – SP como essenciais para a população as seguintes atividades:

- I – Comércio Varejista;
- II – Praça de Alimentação;
- III – Bares e Restaurantes;
- IV – Salões de Beleza;
- V – Academias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao dispositivo nesta Lei, deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Vereadores, 28 de Janeiro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que solicito apreciação dos Nobres Pares visa reconhecer como essenciais para a população de Tabapuã – SP as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza e praça de alimentação.

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo o mundo vivem sob pânico, por conta do Coronavírus, denominado COVID – 19, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-lo à morte.

Diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal) que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades elencadas neste projeto.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como direito ao lazer, a saúde, alimentação e ao trabalho, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Outrossim, na mesma linha ainda transcrevendo o Decreto nº 10.282, de 20 de Março de 2020, do Presidente da República que diz:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - ...

II - ...

...

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

...

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Ainda para não restar dividida quanto a competência municipal para tal determinação destaco o:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 672/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

ADV. (A/S): FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
E OUTRO (A/S)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S): MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

PROC. (A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(...) RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS
ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS
GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas
atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a
adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente
permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de
distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de
atividades de ensino, restrições de comércio, atividades
culturais e à circulação de pessoas, entre outras; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Assim, sendo conforme parte do acordo ADPF 672, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência concorrente sobre seus territórios para determinar as medidas específicas para o combate ao COVID – 19.

Para o exercício destes direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza e praças de alimentação.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o atendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria, solicito a análise e aprovação pelos nobres Vereadores.

Tabapuã – SP, 28 de Janeiro de 2021.